

1933

2.14-D
R. al. Fein
per. 1946

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA FAZENDA

DEC. N° 3152 DE 13 DE JANEIRO DE 1933

(DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO
DE VARIOS TITULOS DA RECEITA
ORÇADA PARA 1933, E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.)



IMPrensa OFICIAL
VITORIA
1933

2.14-D
E. 51

C.14-D

E. 51

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA FAZENDA

DEC. N.º 3152 DE 13 DE JANEIRO DE 1933

(DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO
DE VARIOS TITULOS DA RECEITA
ORÇADA PARA 1933, E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.)



IMPrensa OFICIAL
VITORIA
1933



DECRETO N. 3.152

Dispõe sobre a arrecadação de varios titulos da receita Orçada para 1933, e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, tendo em vista o art. 32 da Lei n. 1.708, de 17 de janeiro de 1929, e o parecer do Conselho Consultivo, junto ao orçamento da receita para 1933, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal numero 19.398, de 11 de novembro de 1930;

DECRETA :

Art. 1º) — A receita geral do Estado, para o ano de 1933, orçada em 28.100:000\$000 (vinte oito mil e cem contos de réis), será arrecadada consoante as regras fixadas pela legislação fiscal em vigor, combinadas com as disposições constantes do presente decreto.

TITULO I

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 2º) — O imposto de exportação, previsto pelo art. 67 da Constituição deste Estado e regido pela lei 1633, de 24 de Agosto de 1927, incide sobre todos os generos, mercadorias e produtos deste Estado e os que houverem sido incorporados ao acervo de sua riqueza, quando saírem do territorio estadual.

Art. 3º) — O imposto de exportação, regulado pela tabela 1 anexa ao Processo Fiscal do Estado, (leis 1633, de 24 de Agosto de 1927, e 1709, de 18 de Janeiro de 1929, combinadas, será pago á repartição ou ao funcionario fiscal do lugar por onde o produto tributado tiver de sair do Estado, e, na Secção da Fiscalização da Secretaria da Fazenda, sobre o café, no ato da liberação, em Vitória, (de-

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1550	11.10-78

creto numero 1384, de 30 de Junho de 1931); em "The Leopoldina Railway Company Limited", sobre o café liberado no Rio de Janeiro (decreto numero 2510, de 27 de Maio de 1932); e nas empresas que tiverem contratos com o Estado, para arrecadação de impostos. Poderá, entretanto, ser arrecadado nas Coletorias, em relação ao café destinado á Vitória e Rio de Janeiro, nos termos do decreto numero 2510, de 27 de Maio de 1932.

Art. 4º) — A cobrança do imposto de exportação será regulada segundo as pautas organisadas pela Secção da Receita da Secretaria da Fazenda, de acordo com as informações fornecidas sobre os valores comerciais dos produtos na Praça de Vitória.

Art. 5º) — Os artigos, generos e mercadorias que não estiverem consignados na tabela n. 1 e nas pautas organisadas, não gozando de isenção do imposto, por disposição expressa, pagarão, á saída deste Estado, cinco por cento (5 %) *ad-valorem*.

Art. 6º) — Sempre que o contingente de artigos sujeitos ao imposto de exportação constar de especies diferentes, sem que seja possível determinar a quantidade de cada um, o imposto será cobrado pela taxa a que estiver sujeito o artigo transportado de maior valor.

Art. 7º) — O imposto de exportação será cobrado sobre o peso liquido.

Art. 8º) — A titulo de tara, o peso do acondicionamento será descontado na base de:

a) — meio (1/2) kilo, nos sacos de sessenta kilos e meio (60,1/2) de qualquer artigo

b) — dez por cento (10 %) quando em cestas, balaies e jacás;

c) — quinze por cento (15 %), quando em engradados e caixas de madeira;

Paragrafo unico — O café em côco sofrerá um desconto de trinta e cinco por cento (35 %).

Art. 9º) — O gado vacuum, muar, cavalos, lanigero, ou caprino de outro Estado, quando entrar para engordar em pastagens do territorio do Estado até dez (10) kms. da fronteira, poderá, depois, sair independente do pagamento do imposto de exportação, uma vez que a entrada seja autorisada pela repartição de Fazenda local, a requerimento do interessado e que a saída se verifique dentro de noventa dias (90) dias.

Das Pautas

Art. 10º) — A pauta do café será organisada semanalmente e a dos demais produtos será organizada mensalmente.

Paragrafo unico — As pautas organisadas para um determinado periodo serão consideradas prorogadas para os seguintes, desde que não haja aviso em contrario.

Art. 11º) — As pautas, uma vez organisadas e aprovadas, serão publicadas no Jornal Oficial do Governo deste Estado.

Art. 12º) — Sempre que os interessados julgarem exageradas as bases da pauta poderão representar contra o exagero ao Secretario da Fazenda, fundamentando devidamente a representação.

Paragrafo unico — A representação não suspende os efeitos da pauta, mas, assegura o direito á restituição de qualquer diferença, si fôr decidido favoravelmente.

Das Isenções

Art. 13º) — São isentos do imposto de exportação:

a) — os generos destinados a socorros publicos;

b) — os artigos e produtos destinados á exposições nacionais ou estrangeiras;

c) — as amostras, desde que sejam constituídas por artigos de unidades improprias para o comercio de qualquer natureza;

d) — o vasilhame usado, de qualquer natureza, em retorno quando devolvido e despachado pelos proprios importadores do conteúdo;

e) — as bagagens de passageiros, compreendendo roupas e objetos;

f) — os animais de montaria ou carga, de uso dos viajantes;

g) — os artigos e produtos declarados isentos do pagamento do imposto, em virtude de leis em vigor ou contratos celebrados com o Estado;

h) — os moveis e utensilios de uso domestico ou profissional, em caso de mudança do dono;

i) — os materiais de empresas de diversões;

j) — os bens de propriedade da União, Estados ou Municipios contanto que os respectivos envólucros tenham marcas ou dizeres pelos quais se conheça o conteúdo e sejam acompanhados de declaração de autoridade competente, dirigida ao Chefe da Fiscalização, na Capital, ou aos Coletores, fóra da Capital;

k) — os produtos de outros Estados, em transitio pelo territorio espirito-santense, quando estiverem cobertos por documento habil expedido pela repartição fiscal do Estado de procedencia, devidamente visado pelo fiscal deste Estado no ato de conferir a entrada do produto no territorio estadual;

l) — os artigos e produtos declarados isentos do imposto por força do decreto numero 3.121, de 30 de Dezembro de 1932.

Art. 14º) — Gozam de isenção do imposto de exportação:

a) — Caixas Rurais Raifeisen e Bancos Luzatti (Lei 1705, de 18 de Janeiro de 1929);

b) — Cia. Fiação e Tecidos Leopoldinense (Lei 1734, de 8 de Janeiro de 1930), uma vez iniciado o funcionamento da fabrica;

c) — "The Leopoldina Railway Company Limited" (Contrato de 14 de Janeiro de 1908, relativo a "The Espírito Santo and Caravellas Railway Company").

Do Despacho e Conferencia

Art. 15 — Todos os gamos, mercadorias ou produtos exportados ou em transito, para sairem do territorio deste Estado, serão obrigatoriamente despachados pelas repartições fiscaes.

§ 1º — O despacho será feito mediante uma guia assinada pelo exportador e contendo data, marca, quantidade de volumes, especie, peso, destino, consignatario, nome da embarcação, veiculo ou estrada de ferro em que o transporte tiver de ser feito, podendo ser á ordem ou destinado a diversos.

§ 2º — O despacho constará de uma guia em treis (3) vias, cumprindo aos coletores, ou á Secção da Fiscalização, na Capital, fazer o recebimento, depois de calcular e conferir o imposto nas treis (3) vias.

§ 3º — A primeira via da guia representa documento de arrecadação para a repartição que fizer a cobrança e será enviada juntamente com a segunda via do talão, que fór extraído, destinada á Secção de Tomada de Contas, para a conferencia.

§ 4º — A segunda via da guia, depois de autenticada pelo funcionario que conferir o embarque, será remetida á Secção da Receita da Secretaria da Fazenda instruindo a estatística da exportação organizada pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 5º — A terceira via acompanhará a mercadoria até o destino, comprovando o despacho.

§ 6º — O funcionario encarregado de conferir o embarque ou o carregamento declarará, na guia que lhe fór entregue, a quantidade realmente embarcada, devendo essa declaração ser datada e assinada pelo proprio fiscal e por uma pessoa, para isso autorizada, da embarcação, ou pelo condutor do veiculo que tiver de transportar a mercadoria.

§ 7º — No caso de verificar-se qualquer, diferença na quantidade, peso ou qualidade do genero despachado, o funcionario incumbido da verificação sustará o embarque e apreenderá, como contrabando, o que encontrar em desacordo com o despacho.

Art. 16º — Nos despachos de exportação por estrada de ferro que mantenham contrato para arrecadação de rendas deste Estado, serão dispensadas as guias de que trata o artigo quinze (15).

Art. 17º — A parte que deixar de ser embarcada,

das mercadorias despachadas, será cancelada fazendo-se, na segunda via da guia respectiva, uma declaração nesse sentido.

Art. 18º — Nenhum despacho poderá ser transferido de um navio para outro, nem de uma viagem para outra do mesmo navio. No caso de não haver sido embarcado o genero, será feito um novo despacho, instruido com a segunda via do despacho primitivo, quando a mercadoria tiver de ser exportada, salvo o direito a reclamar, depois, a restituição do imposto pago, si assim fór de conveniencia da parte.

Art. 19º — O serviço de conferencia de embarque ou desembarque começará ás sete (7) horas e terminará ás dezeses (16).

§ 1º — A requerimento dos interessados poderá ser prorrogado esse serviço além das horas acima determinadas, mediante o pagamento de uma contribuição á Fazenda Estadual de cincoenta mil réis (50\$000), si o serviço não exceder das vinte e quatro (24) horas; e de cem mil réis (100\$000), si prorrogado até depois dessa hora.

§ 2º — Para o serviço de conferencia aos domingos e feriados será cobrada a contribuição de vinte mil réis (20\$000).

§ 3º — A contribuição de que tratam os paragrafos anteriores será recolhida, antecipadamente ao serviço e não será restituída, caso o embarque ou desembarque deixe de ser efetuado por qualquer motivo, salvo culpa da Fazenda.

Art. 20º — As guias para despacho serão de modelo uniforme, adotado pela Secretaria da Fazenda, não devendo serem aceitas as de modelo diferente nem as que contiverem entrelinhas, razuras e emendas.

Art. 21º — Para a verificação do peso e qualidade dos artigos despachados, o funcionario fiscal poderá abrir e pesar tantos volumes quantos forem necessarios.

Do Contrabando

Art. 22º — São considerados contrabandos e sujeitos á apreensão, os seguintes generos e animais:

a) — os generos ou animais transportados para fóra da fronteira deste Estado ou embarcados em seus portos, sem despacho regular;

b) — os generos ou animais que, embora despachados, forem conduzidos para fóra deste Estado, depois das dezeses (16) horas sem consentimento regular da repartição de Fazenda local;

c) — os generos ou animais encontrados em fraude, quando houver tentativa de condução para fóra do Estado, sem despacho regular;

d) — os generos ou animais transportados para fóra

da fronteira ou em embarques nos portos do Estado depois das dezesseis (16) horas, sem o consentimento regular da repartição de Fazenda, incumbida da fiscalização;

e) — os generos ou animais de quantidade ou qualidade diferente da despachada e cuja condução pela fronteira ou cujo embarque nos portos do Estado forem verificados ou tentados;

f) — os generos ou animais em cujo embarque, nos portos do Estado, ou condução pela fronteira verificarem-se ardis, subterfugios, falsas declarações ou dificuldades opostas á ação do fisco;

g) — os generos ou animais conduzidos para a fronteira por logares que não sejam caminhos de transito comum;

h) — os generos ou animais encontrados a caminho ou nas proximidades da fronteira e a respeito dos quais os interessados tenham guardado silencio;

i) — o café ou quaisquer outros produtos que devam transitar pelos Armazens Reguladores deste Estado, sobre os quais se verificar o lançamento ou qualquer tentativa de lançamento e introdução no mercado sem obediência ás exigencias fiscaes.

j) — o café ou quaisquer outros produtos sujeitos á retenção e que forem encontrados a caminho dos centros consumidores sem documentação regular.

Art. 23º — Nos casos gerais de contrabando o infractor ficará sujeito á multa de cinquenta mil réis (rs. 50\$000) a um conto de réis (rs. 1:000\$000), além do imposto devido.

§ 1º) — Se os artigos forem de facil deterioração e houver justo receio de que assim venha a succeder, depois de lavrado o auto da infração, subscrito, pelo menos, por duas testemunhas, poderão os objetos apreendidos ser levados immediatamente a leilão.

§ 2º) — Se não houver perigo de facil deterioração e o imposto e a multa não forem pagos dentro de tres (3) dias seguintes á infração e ao respectivo auto, o que houver sido apreendido como contrabando poderá ser vendido em leilão.

§ 3º) — Nos casos de leilão nos termos dos paragrafos anteriores, reverte a favor da Fazenda Estadual o produto da venda, até a importância do imposto, multa e mais acrescimos devidos.

§ 4º) — Ao funcionario fiscal que impedir qualquer contrabando serão abonados vinte e cinco por cento (25%) da multa, depois de paga.

§ 5º) — Igual vantagem terá o denunciante de qualquer infração prevista com relação ao imposto de exportação.

TITULO II

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Art. 24º — O imposto de transmissão, previsto pela Constituição deste Estado e regido pela Lei 1633, de 24 de Agosto de 1927, é devido pelas transmissões *inter-vivos* ou *causa-mortis*, e recái sobre os bens situados dentro deste Estado.

Art. 25º — As taxas do imposto de transmissão *causa-mortis* serão as da legislação em vigor ao tempo do falecimento do testador ou intestado.

Art. 26º — O imposto de transmissão *causa-mortis*, é devido pelos herdeiros ou legatarios em relação ao quinhão que lhes couber em partilha.

Art. 27º — O imposto *causa-mortis* não se estende aos frutos e rendimentos posteriores ao falecimento.

Art. 28º — Quando houver dificuldade para a determinação do valor de qualquer bem, isso será fixado por arbitramento, oferecendo um arbitro a parte interessada, a Fazenda Estadual outro e cumprindo a um terceiro, escolhido por acôrdo ou sorteio, decidir do empate.

Art. 29º — Nas transmissões *causa-mortis* o imposto será cobrado na base da tabela numero 2, anexa ao Processo Fiscal deste Estado (Leis 1.633 de 24 de Agosto de 1927 e 1.709, de 18 de Janeiro de 1929, combinados), qualquer que seja a natureza do acervo a inventariar. (vide art. 46 letra b).

Art. 30º — Nas adjudicações feitas em inventario para o fim de remir dividas do *de-cujus*, para indenização de legados e despesas ou finalmente, sob condição de reposição em dinheiro a outros herdeiros, o imposto de transmissão será cobrado na base do numero 1 da supra citada tabela.

Art. 31º — As remissões em execução ficam sujeitas ao imposto de sete por cento (7 %), previsto no n. 1 da tabela II.

Art. 32º — A cessão, em geral, de direitos e ações que tenham por objeto bens imoveis, não prevista no Processo Fiscal, pagará o imposto de sete por cento (7 %), até o valor de quinhentos contos de réis (500:000\$000); e tres e meio por cento (3,1/2 %), quando o valor fôr superior áquele.

Art. 33º — A fusão de duas ou mais sociedades, da qual resulte uma nova sociedade, pagará a taxa devida pela constituição dessa nova sociedade.

Art. 34º — A Secção da Fiscalização, na Capital, e as Coletorias estaduais reterão as guias relativas a pagamento do imposto de transmissão amigavel *inter-vivos*, sempre que tiverem razão fundada para suspeitar que o preço declarado nas guias é inferior ao preço realmente ajustado para a transmissão, ou quando fôr notorio que o bem em questão tem valor superior.

§ 1º — Em qualquer dos casos, não querendo a parte pagar o imposto relativo ao valor determinado pelo representante do Fisco, poderá recorrer para o Secretario da Fazenda, que decidirá no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º — Não sendo o recurso decidido nesse prazo, pôde a parte requerer avaliação judicial.

§ 3º — A avaliação será feita na sede da comarca por dois avaliadores, um da parte e o outro da Fazenda, citados para a louvação em dia, hora e lugar previamente designados, cabendo ao juiz nomear um desempatador.

§ 4º — Feita a avaliação, o imposto será pago ou depositado de acôrdo com o que fôr decidido.

§ 5º — O depósito, nesse caso, não depende de processo especial, valendo a certidão do escrivão como título de pagamento para todos os efeitos.

Art. 35º — As fraudes ou sonegações verificadas em relação ao imposto de transmissão, depois de consumado o ato obrigarão as partes interessadas ao pagamento do dobro do imposto e a multa de cem a quinhentos mil réis (100\$000 a 500\$000) imposta pela autoridade fiscal que verificar a infração.

Art. 36º — Os tabeliães, nas escrituras que lavrarem sujeitas a imposto de transmissão, deverão transcrever literalmente o documento regular do pagamento do imposto, bem como a certidão de quitação de quaisquer outros impostos ou taxas, sob pena da multa prevista no Processo Fiscal.

Art. 37º — Quando, em qualquer ação cível, fôr exigível o imposto de transmissão, o processo não prosseguirá senão á vista da prova do pagamento desse imposto, ficando os infratores sujeitos ás penas previstas na lei n. 1633, de 24 de agosto de 1927.

Art. 38º — O official do registro geral de cada Comarca só fará o registro de transmissão, da qual tiver sido pago o imposto devido, sob pena da multa de vinte a quinhentos mil réis (20\$000 a 500\$000), prevista na alínea IV do artigo 86 da Lei 1633, de 24 de agosto de 1927.

Art. 39º — O imposto pago para uma transmissão não efetuada será restituído, dentro do exercício, pela repartição que o houver arrecadado, a requerimento da parte, instruído com o talão do imposto, sofrendo o desconto de dez por cento (10 %) estabelecido pelo artigo 2º da Lei 1194, de 9 de janeiro de 1919.

Paragrafo unico — Quando se tratar de uma restituição de exercício anterior, será paga, com o mesmo desconto, pela verba destinada especialmente a esse fim.

Art. 40º — O imposto de transmissão amigável *inter-vivos* será pago mediante guia assinada pelo vendedor, comprador e duas testemunhas, salvo o direito de verificação ou arbitramento pelas autoridades fiscaes.

Paragrafo unico — As guias para pagamento do imposto de transmissão de bemfeitorias, isoladamente, deverão conter a declaração expressa de estarem situadas em

terreno de propriedade particular ou do Estado e quites de todos os impostos, quando se tratar de terrenos particulares.

Art. 41º — Na transmissão judicial *inter-vivos*, o imposto será pago na sede da comarca onde se realizar o ato; na transmissão *causa-mortis* será pago na sede da comarca onde o feito estiver sendo processado.

§ 1º — A guia para pagamento do imposto, na transmissão judicial, será expedida pelo cartorio competente da Comarca respectiva.

§ 2º — Na transmissão *causa-mortis*, a guia mencionará a data da intimação para o preparo dos autos e o gráo de parentesco dos herdeiros, donatarios ou legatarios.

§ 3º — Tratando-se de avaliação deprecada por justiça de fóra do Estado, o imposto de transmissão *causa-mortis* será pago na sede da Comarca em que se processar a precatoria, mediante guia do escrivão, indicando a data da avaliação e preparo, o gráo de parentesco dos herdeiros, donatarios e legatarios.

§ 4º — Na transmissão *causa-mortis* a guia será baseada na avaliação.

Art. 42º — O imposto de transmissão será pago na Secção da Fiscalização da Secretaria da Fazenda, na Capital, ou nas Coletorias, em cuja zona estiver situado o bem.

Paragrafo unico — Tratando-se de imovel situado em mais de uma zona de arrecadação ou em mais de um município, o imposto será pago na repartição a que pertencer a sede do imovel.

Art. 43º — Em casos especiais poder-se-á admitir o pagamento do imposto de transmissão devido sobre bens situados no interior do Estado, á repartição arrecadadora da Capital, dependendo o processo, neste caso, de requerimento dirigido ao chefe da Receita, com todas as indicações necessarias.

Art. 44º — O imposto de transmissão será devido:

a) — Nas transmissões amigaveis *inter-vivos*, no ato da transmissão, sob pena de ser acrescido de dez por cento (10 %) em cada periodo de trinta (30) dias, que decorrer, além da multa applicavel ao caso, nos termos do artigo trinta e seis (36) deste decreto;

b) — nas transmissões judiciais *inter-vivos* dentro de dez (10) dias da arrematação, adjudicação ou remissão sob pena dos mesmos acrescimos e multa previstos na alínea a deste artigo;

c) — nas transmissões judiciais "*inter-vivos*", processadas fóra deste Estado, dentro de noventa (90) dias, mas sempre antes do registro, sob as penas da alínea a;

d) — nas transmissões amigaveis *inter-vivos*, por instrumento lavrado fóra deste Estado, dentro de noventa (90) dias da data do mesmo instrumento, mas sempre antes do registro, sob as penas da alínea a;

e) — nas transmissões *causa-mortis* dentro de trinta (30) dias do lançamento da partilha ou da avaliação, feita por precatoria de fóra deste Estado, sob as penas previstas na alínea a.

Base do Imposto

Art. 45º — O valor dos bens, como base para pagamento do imposto, será:

- a) — nas compras e vendas, doações em pagamento, remissões, adjudicações, o preço delas;
- b) — nas arrematações em hasta publica o imposto será cobrado de acôrdo com a lei n. 1633, de 24 de agosto de 1927; mas sempre que o bem fôr arrematado por preço inferior a dois terços (2/3) da avaliação, o imposto será cobrado sobre o preço da avaliação menos um terço (1/3);
- c) — nas heranças e legados, o preço da avaliação;
- d) — nas permutas e doações, o valor dos bens;
- e) — nas antichreses, cessões e subrogações, o valor delas;
- f) — nas procurações em causa propria, o valor nelas declarado;
- g) — na transferência *causa-mortis* de apolices estaduais ou municipais, o valor declarado, quando não impugnado pela autoridade fiscal;
- h) — na transferência judicial de outros títulos, o preço da adjudicação ou arrematação;
- i) — na transferência *causa-mortis* de outros títulos, o preço da avaliação;
- j) — na emphyteuse, o valor de vinte (20) anos de fóro, fixado o minimo de cinco mil réis (5\$000);
- k) — no usufruto, uso e habitação vitalícios, o produto do rendimento de um ano multiplicado por vinte;
- l) no usufruto, uso e habitação temporarios, o produto do rendimento de um ano multiplicado por tantos quantos forem os dos referidos direitos reais até o maximo de cinco (5);
- m) — nas rendas vitalicias, o produto de um ano multiplicado por vinte (20);
- n) — nas transmissões sujeitas a laudemio, o valor delas, como fôr arbitrado.

Das isenções

Art. 46º — São isentos do imposto de transmissão:

- a) — os atos, em geral, de transmissão para a União, para o Estado ou Municípios;
- b) — os atos translativos por herança, sempre que o valor do monte mór não exceder de cinco contos de réis (5:000\$000);

c) — os atos de transmissão por legados em favor da pobreza, sem individualização;

d) — os legados feitos a estabelecimentos pios, e os atos translativos de propriedade para estabelecimentos dessa natureza.

e) — os atos translativos de propriedade declarados isentos em virtude de leis especiais em vigor ou contrato com o Estado;

f) — os peculios da Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro".

Art. 47º — Gozam de isenções do imposto de transmissão:

a) — Empresa Fiação e Tecelagem Leopoldinense até 1937 (Lei n. 1734, de 8 de janeiro de 1930);

b) — Caixas Rurais Railfeisen e Bancos Luzatti (Lei 1705, de 18 de janeiro de 1929);

c) — "The Leopoldina Railway Company Limited (contrato de 14 de janeiro de 1908, relativo á "The Espírito Santo and Caravellas Railway Company";

d) — Escola de Farmacia e Odontologia de Vitoria;

e) — Santa Casa de Misericórdia de Vitoria.

TITULO III

LICENÇAS ESTADUAIS

Art. 48º — As licenças estaduais previstas na Constituição do Estado e regidas pela Lei 1633, de 24 de agosto de 1927, são devidas pela exploração de agencia ou fabrico, deposito, venda, distribuição de artigos que possam afetar á saúde publica, como drogas, fumos e bebidas alcoolicas, ou acarretar perigo ou alteração da ordem e tranquillidade publica, como armas, munições, fogos e inflamaveis, em geral; loterias, companhias de seguros, casas ou clubes de sorteios em dinheiro ou quaisquer outros premios; estabelecimentos de hospedagem e diversões, em geral.

§ 1º — Tais licenças serão reguladas em tabela discriminativa, estando sujeitos a paga-las todos os que venderem ou fabricarem quaisquer dos artigos acima enumerados, ou explorarem quaisquer dos estabelecimentos indicados tambem, no presente artigo.

§ 2º — As licenças serão recolhidas mediante guia devidamente assinada.

§ 3º — O lançamento das licenças será feito em janeiro, considerando-se contribuintes permanentes todos aqueles que não requererem baixa de inscrição antes de terminado o prazo da ultima licença concedida.

§ 4º — Os novos estabelecimentos, empresas, companhias, ou especies tributadas, cujos negocios tenham

sido iniciados em data posterior á do lançamento, pagamento o que fôr devido, segundo uma declaração apresentada antes do ato que motivar a licença, sujeitos, na falta ou em caso de inexatidão dos dados, á multa cobrada por falta de licença, de dez a quinhentos mil réis (10\$000 a 500\$000), prevista na alínea *a* do artigo 88 da Lei 1633, de 24 de agosto de 1927.

§ 5º — As licenças serão pagas por semestres, nos meses de fevereiro e agosto, sendo facultado o pagamento de uma só vez, em fevereiro, da importância total dos dois semestres do ano.

§ 6º — As licenças mensais serão pagas adiantadamente nos cinco (5) primeiros dias úteis de cada mês.

§ 7º — As licenças avulsas serão pagas antes do ato que as motivar.

§ 8º — As licenças semestrais poderão ser pagas com o atraso máximo de dez (10) dias, além do prazo estabelecido, acrescidas, neste caso, de três por cento (3 %) em cada dia de atraso que decorrer, até dez (10), incorrendo em multa os infratores ou retardatários, depois desse prazo.

Art. 49º — As licenças estaduais serão assinadas pelo funcionário fiscal que fizer a arrecadação e constará do recibo comprobatorio do pagamento.

Art. 50º — Qualquer das licenças expedidas na forma deste Capitulo poderá ser cassada por motivo fundamentado pelo Departamento de Saúde Pública ou pela Chefatura de Polícia e repartições auxiliares.

Art. 51º — Qualquer infrator da Licença Estadual, fica sujeito, por falta de pagamento, á apreensão, depósito e leilão das mercadorias sobre as quais deva incidir a licença, para cobrança da importância da licença e multa respectiva.

Art. 52º — Será considerado infrator todo aquele que, depois de 23 de fevereiro de 1933, explorar, sem licença regular, qualquer dos ramos de negocio especificados no artigo 48º.

TITULO IV

IMPOSTO DO SELO

Art. 53º — O imposto do selo, previsto na Constituição Estadual art. 67, III e regido pela Lei n. 1633, de 24 de agosto de 1927, incide, na forma das leis em vigor, sobre todos os papéis ou títulos que tiverem curso nas repartições estaduais ou municipais deste Estado.

§ 1º — Todas as guias para despacho de exportação ficarão obrigadas ao selo fixo de dois mil réis (2\$000) na primeira via.

§ 2º — Igual taxa será cobrada nas guias de exportação e isenção, expedidas pela Secção da Fiscalização da Secretaria da Fazenda.

§ 3º — Os papéis ou títulos não selados estão sujeitos á revalidação.

§ 4º — A revalidação, sem prejuizo da multa, será cobrada na razão do dobro da taxa primitiva a que o documento estava sujeito.

Art. 54º — Os documentos em geral, são obrigados ao selo desde a data em que forem concluidos e assinados.

Art. 55º — São sujeitos a selo, por estampilha ou verba, os atos e documentos especificados na tabela n. III da Lei n. 1633, de 24 de agosto de 1927.

Art. 56º — Para cobrança do selo, servirá de base:

I — nas fianças, o valor delas;

II — a importância dos pagamentos;

III — nos contratos, o valor deles;

IV — nas cessões de direito, decorrentes de contratos com o Estado ou com os Municípios e não sujeitos ao imposto de transmissão, o valor que fôr declarado;

V — nos contratos que envolvam garantia de juros, subvenções ou empréstimos por parte do Estado ou Município, o valor desses favores, calculados sobre o tempo que durarem;

VI — nos contratos em que o favor do Estado ou Município fôr representado por isenção ou reversão de impostos e pelo direito de determinadas arrecadações, sem base clara, o que fôr arbitrado no contrato;

VII — nos casos em que se convencionarem prestações incertas, o valor de cada uma delas, á medida que forem sendo liquidadas;

VIII — nos demais títulos, o valor declarado nos próprios títulos ou na tabela n. III da Lei 1633, de 24 de agosto de 1927;

IX — nos atos ou contratos que contiverem disposições dependentes, ou que se derivem necessariamente uma das outras, o valor de cada uma delas.

Paragrafo unico — Em todos os casos de valor incerto, a base para o selo poderá ser arbitrada por dois peritos, um da parte interessada e o outro da Fazenda Estadual, cumprindo a um terceiro, escolhido por acôrdo ou sorteado, decidir os empates, se houver, sempre que a parte interessada não se conformar com o valor fixado pela autoridade fiscal.

Art. 57º — Todos os veículos licenciados neste Estado deverão ser registrados na policia, cobrando-se por esse registro, a taxa de cinco mil réis (5\$000), em selo adesivo, no requerimento da matrícula.

SECÇÃO I

Selo por Estampilha

Art. 58º — As estampilhas terão formato, côres e sinais característicos, determinados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 59° — As estampilhas serão inutilizadas com a data e a assinatura escritas de modo que essa ultima fique lançada parte no papel e parte sobre as estampilhas, devendo cada uma destas conter algarismos indicativos do dia, mês e ano da assinatura do documento.

§ 1° — Quando as estampilhas forem diversas e a assinatura não puder abranger todas, poderá a inutilização ser completada pelo signatario com a repetição da assinatura, ou por meio de carimbo de cartorio, autoridade ou repartição a que forem inicialmente apresentados os papeis.

§ 2° — A data poderá deixar de ser do proprio punho e compreende o lugar, dia, mês e ano.

§ 3° — Quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assinar em primeiro lugar.

§ 4° — As repartições e autoridades publicas inutilizarão as estampilhas estaduais mediante picote por aparelho ou instrumentos apropriados, exceto os autos processados em juizo.

Art. 60° — São competentes para inutilizar as estampilhas:

I — nas folhas ou atos judiciaes, o funcionario ou serventuário da Justiça que trabalhar no processo ou que tiver de faze-lo concluso para a sentença, menos em relação aos executivos estaduais ou municipais, em cuja hipotese será o selo cobrado juntamente com a divida, quando o réo fór condenado;

II — nas alegações e arrazoados, quem os assinar;

III — nos requerimentos e respectivos anexos, o signatario;

IV — nas peças extraídas de processo, certidões, traslados, publicas-fórmulas, cartas precatorias e outras provisões, instrumentos, editais, mandados, traduções e outros documentos officiaes, o funcionario que subscrever tais documentos;

V — nas portariás e alvalás, o funcionario que os assinar;

VI — nos demais documentos não especificados, o signatario.

§ 1° — O selo de folha dos documentos que instruírem quaisquer requerimentos deverá ser inutilizado pelo primeiro funcionario que receber tais requerimentos, quando não o forem pela parte.

§ 2° — Nenhum requerimento será registrado em protocolo de qualquer cartorio, repartição publica estadual e municipal sem que esteja convenientemente selado.

Art. 61° — Não se consideram devida e regularmente selados:

I — os papeis que contiverem estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres extranhos aos que deva conter;

II — os papeis que contiverem emendas, borrões ou razuras na data ou assinatura;

III — os papeis que contiverem selo inferior ao devido, ou cujos selos não tiverem sido inutilizados na fórmula da Lei.

Art. 62° — As estampilhas serão vendidas exclusivamente na Secretaria da Fazenda e nas suas repartições auxiliares.

Art. 63° — A venda de estampilhas proporcionará uma percentagem uniforme de oito por cento (8 %), aos funcionarios estaduais que já gozam dessa vantagem.

Art. 64° — Quaisquer documentos sujeitos a selo por estampilhas poderão ser selados por verba, desde que na repartição de Fazenda local não haja estampilhas, devendo essa circumstancia constar do talão e de uma declaração no proprio documento.

Art. 65° — O selo por estampilha, quando exceder de vinte mil réis (20\$000), poderá ser cobrado por verba.

SECÇÃO II

Selo por Verba

Art. 66° — O selo por verba será cobrado mediante talão expedido pela repartição de Fazenda que o arrecadar.

Art. 67° — O selo por verba será cobrado pela repartição da Receita, na Capital, ou pelas Coletorias, mediante guia devidamente assinada.

Art. 68° — O numero de folhas dos livros que tiverem de pagar o selo por verba será declarado, na ultima folha, pelo funcionario que expedir o talão, devendo esta declaração ser vizada pelo chefe do serviço ou repartição.

Art. 69° — Os documentos sujeitos a selo por verba só poderão ser selados na repartição de Fazenda do lugar onde forem datados.

SECÇÃO III

Isenções

Art. 70° — São isentos do selo:

I — os processos administrativos;

II — os atestados de obito;

III — os requerimentos e atestados referentes ao exercício de funcionarios estaduais ou municipais;

IV — os requerimentos de presos, em geral;

V — os requerimentos sobre restituições e respectivos recibos;

VI — as guias para recolhimento de impostos, taxas ou qualquer importancia devida ao Estado;

VII — os atestados e declarações que instruírem requerimentos sobre compra de terras ao Estado;

VIII — os atos e contratos sujeitos ao imposto de transmissão, menos as estipulações independentes que contiverem ou constituírem obrigações sujeitas a selo;

IX — os processos em que fôr autora a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal;

X — os processos *ex-officio* da Justiça Estadual;

XI — os traslados, sentenças, mandados, requerimentos, certidões e outros atos equivalentes no interesse do Estado ou dos Municípios;

XII — as autorizações para transferencia de presos;

XIII — os títulos de nomeação não remunerada;

XIV — os recebimentos de estipendios ou vencimentos e adiantamentos ou suprimentos por parte de funcionarios estaduais ou municipais;

XV — as folhas dos processos de venda de terras deste Estado;

XVI — as guias sobre recolhimentos de dinheiros da Caixa Beneficente e de saldos ou operações de fundos;

XVII — as guias para despachos de exportação de generos da União, dos Estados ou Municípios;

XVIII — a contra fé nas citações;

XIX — os requerimentos de férias;

Parapho unico — Os sellos dos numeros I, X, XI e XII deste artigo serão devidos pelo réo, quando condenado.

Art. 71° — Gozam de isenção do imposto de selo, entre outras empresas, as seguintes:

I — o Banco do Espirito Santo;

II — a Comp. Viação Itapemirim;

III — "The Leopoldina Railway Co. Ltd." (contrato

IV — "Société de Construction du Port de Bahia";

V — Caixas Rurais Raifelsen e Bancos Luzatti.

TITULO V

IMPOSTO TERRITORIAL

Art. 72.° — O imposto territorial previsto pelo decreto federal n° 20.348, de 29 de agosto de 1931 (Codigo dos Interventores), será cobrado segundo um regulamento especial, aprovado por um decreto estadual.

TITULO VI

EMOLUMENTOS

Art. 73° — Os emolumentos previstos pela Constituição e regidos pela Lei 1.633, de 24 de agosto de 1927, são devidos pelos atos das autoridades estaduais, enumerados na tabela respectiva, sob numero 5, anexa á referida Lei 1.633,

§ 1.°) — Os emolumentos serão recolhidos por meio de guias expedidas pelas seguintes repartições:

a) — pela Secretaria do Interior, em relação a decreto ou despacho do Chefe do Poder Executivo;

b) — pela Secretaria da Agricultura, em relação aos processos de terras liquidados pela Secretaria da Fazenda, na Secção da Fiscalização;

c) — pelo Departamento de Saúde Publica deste Estado, em relação aos exames, analyses e outros serviços de seus laboratorios;

§ 2°) — As guias para pagamento de emolumentos serão assinadas pelos requerentes ou seus representantes legais:

a) — em relação aos processos de terras liquidados pelas Coletorias;

b) — em relação a quaisquer outros atos, não previstos especialmente.

§ 3°) — Os emolumentos serão pagos antes do ato sobre o qual forem devidos, devendo os relativos a processos de terras serem pagos por ocasião do pagamento do preço delas.

TITULO VII

TAXA DE INSTRUÇÃO PARA CURSO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO, NORMAL E PROFISSIONAL, MANTIDOS PELO ESTADO

Art. 74° — A Taxa de Instrução, creada pela Lei 1054, de 22 de dezembro de 1915, suprimida pela Lei 1252, de 24 de dezembro de 1920, e restaurada pela Lei 1512, de 27 de junho de 1925, rege-se por esta ultima Lei e pelo Decreto numero 319, de 8 de fevereiro de 1931, para os estabelecimentos já instalados.

Art. 75° — A Taxa de Instrução será devida pela matricula, frequencia, exames e transferencias nos estabelecimentos de curso secundario, normal ou profissional, mantidos por este Estado.

Art. 76° — Essa taxa será cobrada em selos, de acôrdo com a tabela seguinte:

a) — Requerimento pedindo inscrição em exame de admissão ao Ginasio ou Escola Normal	2\$000
b) — Taxa de exame de admissão ao Ginasio ou Escola Normal	10\$000
c) — Certificado de exame de admissão para matricula em estabelecimento diverso	10\$000
d) — Requerimento pedindo matricula no Ginasio do Espirito Santo ou Escola Normal	2\$000
e) — Taxa de matricula ao 1° ano do Ginasio ou Escola Normal	20\$000
f) — Taxa de promoção ao ano imediato do Ginasio ou Escola Normal	10\$000

g) — Matricula em qualquer ano do Ginasio do Espirito Santo ou Escola Normal de aluno transferido de estabelecimento congenero ou equiparado	15\$000
h) — Guia de transferencia de aluno do Ginasio do Espirito Santo ou Escola Normal, para estabelecimento congenero ou equiparado (selo por verba)	50\$000
i) — Taxa de frequencia do Ginasio do Espirito Santo, paga em tres (3) prestações	90\$000
j) — Taxa de frequencia da Escola Normal, paga em tres (3) prestações	60\$000
k) — Diploma expedido pelo Ginasio do Espirito Santo ou Escola Normal	60\$000
l) — Taxa de inscrição de alunos seriados do Ginasio do Espirito Santo, por materia	3\$000
m) — Taxa de inscrição de exame de 1ª ou 2ª época em materia final, de aluno da Escola Normal	2\$000
n) — Taxa de inscrição de exame de 1ª ou 2ª época em materia de promoção	2\$000
o) — Certificado de exames do Ginasio do Espirito Santo	5\$000

§ 1º — A taxa de frequencia será paga de uma só vez, adeantadamente, ou em tres (3) prestações correspondentes aos tres seguintes periodos: — o primeiro até 30 de maio; o segundo até 31 de agosto, e o terceiro até 30 de novembro.

§ 2º — As outras taxas serão pagas antes do ato que as motivar.

Art. 77º — Os pais ou responsaveis que tiverem mais de um aluno matriculado, gozarão de um abatimento de trinta por cento (30 %) sobre a taxa de frequencia.

Paragrafo unico — Igual vantagem será concedida aos filhos dos funcionarios publicos estaduais e das viúvas reconhecidamente pobres.

Art. 78º.. — Os cinco (5) alunos de cada estabelecimento que obtiverem em cada ano, as melhores notas, ficam isentos das taxas de matricula e frequencia para o ano imediato.

Paragrafo unico — Para que o aluno possa gozar das vantagens acima, deverá, no minimo, obter dois terços de aprovações distintas no respectivo ano.

TITULO VIII

IMPOSTO DE LITIGIO

Art. 79º — O imposto de litigio, rege-se pelo decreto n. 1426, de 10 de julho de 1931.

Art. 80º — O imposto de litigio é devido pela propositura de ações civeis e comerciais ou liquidação de cre-

dito em inventarios, arrecadações, bem como, pelos credores nas falencias e concordatas, conforme o valor liquidado.

Art. 81º — O imposto de litigio será cobrado segundo a tabela seguinte:

I — até dois contos de réis (2:000\$000)	1 %
II — de mais de dois contos de réis (2:000\$000) até seis contos de réis (6:000\$000), o que fôr devido até dois contos de réis (2:000\$000) e sobre o excedente, mais	0,5 %
III — de mais de seis contos de réis (6:000\$000), o que fôr devido até seis contos de réis (6:000\$000) e, sobre o excedente, mais	0,25 %

Art. 82º — O imposto de litigio fica limitado ao maximo de rs. cento e cincoenta mil réis (150\$000) para cada ação ou liquidação de credito, nos termos do artigo 15 do decreto 1426, de 10 de julho de 1931.

Art. 83º — O imposto de litigio será pago á repartiçāo de Fazenda local, mediante guia do cartorio respectivo onde o feito estiver sendo processado.

Art. 84º — A base para o pagamento do imposto será:

I — nas ações para cobrança de quantia certa, o valor da conta;

II — nas ações sobre cobrança ou indenizações de quantias incertas, o valor estimativo da causa, declarado na petição inicial;

III — nas ações de outra natureza, o valor da causa declarado na petição inicial;

IV — em relação aos creditos cobrados em inventarios, falencias, concordatas ou arrecadações, o valor liquidado.

Art. 85º — O imposto de litigio será devido dentro de vinte (20) dias contados da intimação para preparo dos autos.

Art. 86º — Depois de exigivel o imposto de litigio, nenhuma ação civil, em que couber esse imposto, terá andamento senão á vista da prova do pagamento desse imposto, ficando os infratores sujeitos ás penas previstas na lei n. 1633, de 24 de agosto de 1927.

Art. 87º — O imposto de litigio, não pago no prazo devido, será acrescido de dez por cento (10 %) por periodo de trinta (30) dias que, depois, decorrer.

TITULO IX

TAXA JUDICIARIA

Art. 88º — A taxa judiciaria creada pela Lei n. 1598, de 21 de agosto de 1926, é devida pelas sentenças proferidas nos processos da competencia da justiça estadual.

Art. 89º — A taxa judiciaria será paga no preparo dos autos, antes da conclusão.

Art. 90° — A taxa judiciaria será cobrada por meio de estampilhas de formato especial, aprovado por decreto do Poder Executivo.

TITULO X

TAXA DE VIGILANCIA PELO REGISTRO DO COMERCIO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS (DECRETO N. 2377, DE 14 DE ABRIL DE 1932).

Art. 91° — Todo particular, firma comercial, empresa ou companhia que efetuar empréstimos de dinheiro, mediante o penhor de armas, munições ou explosivos ou de-sejar obter licença para comerciar sobre esses artigos, requererá ao Chefe de Policia prévia inscrição no registro especial de vigilancia, de acordo com o dec. n. 2377, de 14 de abril de 1932.

Paragrafo unico — O requerimento, para o registro de que trata o presente artigo, será instruido com atestado de conduta do responsável, e conterá: seu nome, idade, naturalidade, estado civil e residencia; séde do estabelecimento no Estado, quando houver; natureza do negocio especificadamente.

Art. 92° — O registro, depois de deferido, será efetivado mediante o pagamento da taxa de cem mil réis (rs. 100\$000), em selos, que serão inutilizados sobre o certificado.

Paragrafo unico — A falta do registro, quando previamente devido, sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 12 do citado decreto.

Art. 93° — Será cobrada a taxa de cinco mil réis (rs. 5\$000), em cada via, por autorização para a compra, cessão ou transferencia de armas.

Art. 94° — Por permissão anual para porte d'armas, nos termos do art. 5° n. 3° do aludido decreto, será cobrada a taxa de cem mil réis (100\$000).

§ 1° — A permissão será sujeita á metade da taxa, quando se tratar de arma de caça.

§ 2° — Nenhuma restituição será devida, se a permissão fôr, depois, cassada por medida policial.

Art. 95° — Por empréstimo de dinheiro, mediante penhor de armas, será cobrada a taxa de cinco mil réis (rs. 5\$000).

Art. 96° — As taxas e multas, de que trata o presente titulo, poderão ser cobradas em selo.

Art. 97° — E' proibido trazer quaisquer armas em reuniões publicas e festas populares ou transitar com armas de caça em veículos publicos, sob pena de multa de cem a quinhentos mil réis (rs. 100\$000 a 500\$000), além da apreensão da arma e cassação da licença.

Art. 98° — Todo particular que conservar na residencia armas e munições de guerra fica sujeito á multa de cem a quinhentos mil réis (rs. 100\$000 a 500\$).

Art. 99° — Incorrerá na mesma pena prevista no artigo anterior todo particular, firma comercial, empresa ou companhia que, sem prévia autorização em termos, commerciar em armas ou munições de guerra.

Art. 100° — As multas que não forem pagas no prazo de quarenta e oito (48) horas, contadas da notificação, serão cobradas executivamente.

ISENÇÕES

Art. 101° — São excluidos das disposições do presente titulo: — os agentes da segurança publica e autoridades policiais, judiciarias ou administrativas, quando em serviço ou diligencia; as praças de pret do exercito ou policia e os officiais das corporações armadas, quando em diligencia ou serviço e estiverem com as armas que lhe competirem.

Art. 102° — Excetuam-se das disposições deste titulo, relativas a explosivos, os artigos considerados simplesmente inflamaveis.

RENDA PATRIMONIAL

TITULO XI

ALUGUEL DOS ARMAZENS NUMEROS 1 E 2 DO CAIS DO PORTO

Art. 103° — Sob o titulo acima será cobrada a renda da ocupação dos Armazens do Cais do Porto, numeros 1 e 2, pela Companhia Espirito Santo e Minas de Armazens Gerais, que os explora para o armazenamento de café sujeito á retenção, nos termos do contrato mantido com este Estado.

Art. 104° — A renda deste titulo será cobrada, mensal e adeantadamente, á razão de vinte contos de réis (20:000\$000), por mês.

TITULO XII

ARRENDAMENTO DO NAVIO "SÃO MATEUS"

(Antigo "Penedo")

Art. 105° — Sob o titulo acima será cobrada a renda da exploração do navio "São Mateus" (antigo "Penedo"), de propriedade deste Estado, entregue por arrendamento, a Constantino A. Tavares, nos termos do contrato de 8 de julho de 1931.

Art. 106° — Essa renda será calculada na base de dez por cento (10%) da renda bruta de cada viagem do navio.

Paragrafo unico — Para efeito do calculo a que se refere este artigo, o contratante é obrigado a remeter á Secção da Fiscalização, periodica e regularmente, os documentos referentes a cada viagem, com a demonstração da carga e dos passageiros transportados.

Recibo Patrimonial

Art. 107° — A renda bruta do navio será estimada pela tabela de fretes e passagens constantes do contrato.

TITULO XIII

ALUGUEIS, ARRENDAMENTOS E FÓROS DE TERRENOS E RENDA DE OUTROS PROPRIOS ESTADUAIS

Art. 108° — Sob este titulo serão classificadas as rendas provenientes de alugueis, arrendamentos e fóros de terrenos, bem como a renda de outros proprios do Estado, sem especialização no orçamento.

Art. 109° — Os alugueis, arrendamentos e fóros de terrenos, bem como quaisquer rendas de outros proprios estaduais, serão cobrados de acordo com as condições estipuladas nos respectivos contratos, ou, na falta de contrato, como estiver combinado e fôr determinado mediante portaria da Secretaria da Fazenda.

Paragrafo unico — A arrecadação de fóros de terrenos será feita mediante guias expedidas pela Secretaria da Agricultura.

TITULO XIV

ALUGUEL DE TERRAS DEVIDO ATE' 1928

Art. 110° — O aluguel de terras, creado pela Lei 1149, de 21 de dezembro de 1917, continúa a ser exigível do periodo em que foi lançado.

Art. 111° — A cobrança do aluguel de terras iniciada por força da lei 1346, de 14 de janeiro de 1922, continuará a ser agenciada na forma do presente decreto.

Art. 112° — O aluguel de terras, considerado extinto a partir de 1 de janeiro de 1929, por força do artigo 73 da Lei 1711, de 18 de fevereiro de 1929, não deixou de ser exigível quanto aos exercicios anteriores aos dessa lei.

Art. 113° — A cobrança do aluguel de terras, devido até 1928, será feita pelo registro do lançamento procedido em 1922.

Art. 114° — Ficam dispensados do pagamento do aluguel de terras devido até 1928, os ocupantes e responsáveis que até 31 de março de 1933 requererem a legitimação das areas ocupadas, si assim fôr devido.

Art. 115° — Para que seja autorizada a isenção concedida no artigo anterior, o requerimento deverá ser instruido com o recibo do deposito feito na repartição de Fazenda local, da quantia correspondente ao custo das terras e despesas correlatas pelo respectivo processo.

Paragrafo unico — O deposito será feito na base de vinte e cinco mil réis (25\$000) por hectare.

Art. 116° — As dividas de aluguel de terras até 1928, não liquidadas até 31 de dezembro de 1933, serão inscritas

e, em seguida, cobradas executivamente, exceto se os devedores houverem requerido a legitimação das posses e feito o deposito exigido pelo artigo anterior do presente decreto.

TITULO XV

CONTRIBUIÇÃO SOBRE MADEIRAS E MINERAIS

Art. 117° — A contribuição sobre madeiras e minerais extraídos dos terrenos de propriedade deste Estado ou cujo sub-solo lhe estiver reservado em virtude do art. 77 da Constituição Estadual e do art. 54 letra a da Lei n. 1711, de 18 de fevereiro de 1929, estabelecida pela Lei n. 593, de 22 de novembro de 1909, rege-se pelo artigo 8° da Lei 1709, de 18 de janeiro de 1929, e artigo 66 da citada Lei n. 1711.

TITULO XVI

LAUDEMIOS SOBRE TRANSFERENCIA DE TERRENOS E BEMFEITORIAS EXISTENTES EM TERRENOS DESTE ESTADO

Art. 118° — Previstos na Lei 1633, de 24 de agosto de 1927, os laudemios são devidos nas transferencias de terrenos ou bemfeitorias existentes em terrenos deste Estado e serão cobrados na base de dez por cento (10 %) do valor da transfrença, de acôrdo com o Decreto n. 8558, de 6 de fevereiro de 1928.

Art. 119° — Os laudemios serão pagos mediante guia expedida pela Repartição que autorizar a transferencia, da qual constarão o valor e demais esclarecimentos precisos para o calculo do que fôr devido ao Estado.

TITULO XVII

JUROS DAS APOLICES FEDERAIS DESTE ESTADO

E DE EMPRESTIMOS; CONTRATO COM A

SANTA CASA CELEBRADO A 25 — 1 — 1932,

ETC.

Art. 120° — Sob este titulo será escriturado o produto da renda representada pelos juros das sete apolices federais de propriedade deste Estado; dos juros sobre o emprestimo feito á Santa Casa de Misericórdia de Vitoria, segundo o contrato de 25 de Janeiro de 1932, e quaisquer outros juros devidos sobre capitais deste Estado.

RENDA INDUSTRIAL

TITULO XVIII

SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTOS

Art. 121° — O serviço de agua e esgotos rege-se pelo decreto numero 8451, de 17 de novembro de 1927, com as modificações constantes do decreto n. 2785, de 3 de agosto de 1932.

Recinto Industrial

Art. 122° — O serviço de abastecimento de água será feito para todo o predio ou domicilio situado dentro do perimetro da rede distribuidora, e taxado pelas tabelas numeros 1 e 2 anexas ao citado decreto 8451.

Art. 123° — As taxas incidem sobre todas as instalações e serão calculadas sobre os valores locativos mensais das propriedades.

Art. 124° — A contribuição do serviço de agua será paga sempre integralmente nos prazos estabelecidos pelo decreto 2785, de 3 de agosto de 1932.

Art. 125° — Toda e qualquer ligação de agua ou esgotos só será feita mediante o pagamento de uma caução correspondente a, pelo menos, dois meses de taxa, e que nunca será inferior a vinte mil réis (20\$000).

Art. 126° — Na falta de pagamento das taxas, por mais de dois (2) meses, será a importancia descontada da caução e cortadas as ligações sem direito á reclamação ou indenização alguma.

Art. 127° — As infrações do serviço de agua e esgotos e as penalidades a que estão sujeitas as transgressões desse serviço, serão as previstas no regulamento especial, baixado pelo decreto 8451, de 17 de novembro de 1927.

TITULO XIX

ESTRADA DE FERRO ITAPEMIRIM

Art. 128° — A renda deste titulo será registrada segundo o regimen observado nas Estradas de Ferro em geral, constando de passagem, fretes e telegramas, de acôrdo com as tabelas mandadas observar.

TITULO XX

ESTRADA DE FERRO SAO MATEUS

Art. 129° — A renda deste titulo será registrada segundo o regulamento baixado com o decreto n. 5076, de 31 de outubro de 1922, constando de passagens, fretes, telegramas, luz e força.

TITULO XXI

IMPrensa OFICIAL

Art. 130° — As rendas deste titulo serão arrecadadas por anuncios, editais, assinaturas e venda avulsa do jornal, clichés e outras obras executadas para particulares, conforme as tabelas mandadas observar.

TITULO XXII

USINA JABAQUARA

Art. 131° — As rendas deste titulo serão representadas pelas vendas de seus produtos, efetuadas com a aprovação do encarregado da usina.

TITULO XXIII

INSTITUTO AGRICOLA DE MARUIPE

Art. 132° — As rendas deste titulo serão constituídas pelo produto das vendas de aves, ovos, animais de raça e generos da pequena lavoura, segundo a tabela de preços mandada observar.

TITULO XXIV

SERVIÇO TELEFONICO

Art. 133° — As rendas deste titulo serão constituídas pelo produto das taxas de assinaturas de telefones e de telefonemas avulsos, segundo tabela fixada em portaria da Secretaria da Agricultura.

TITULO XXV

ESTRADA DE FERRO BENEVENTE — A. CHAVES

Art. 134° — As rendas deste titulo serão constituídas pelo produto de passagens e fretes, segundo a tabela mandada observar.

TITULO XXVI

PENITENCIARIA

Art. 135° — As rendas deste titulo serão constituídas pelo produto da venda de artefatos de couro, madeira, etc.; flores, frutas e generos da pequena lavoura, segundo a tabela mandada observar.

TITULO XXVII

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DO RIO DOCE

Art. 136° — As rendas deste titulo serão constituídas de passagens e fretes, segundo a tabela mandada observar.

TITULO XXVIII

USINA PAINEIRAS

Art. 137° — As rendas da Usina serão provenientes da venda de assucar, melado, aguardente e alcool motor e absoluto, segundo as tabelas mandadas observar.

TITULO XXIX

FABRICA DE CIMENTO

Art. 138° — As rendas deste titulo serão as que produz a fabrica se for movimentada.

reunido

arrendado

TITULO XXX

FABRICA DE TECIDOS

Art. 139° — A renda desta fabrica é constituida pela contribuição, para este Estado, segundo o contrato de arrendamento.

TITULO XXXI

VENDA DE TERRAS

Art. 140° — Sob este titulo será classificado o produto de venda de terras devolutas deste Estado.

Art. 141° — As vendas de terras devolutas deste Estado regem-se pela Lei 1711, de 18 de fevereiro de 1929, e decreto 357, de 19 de janeiro de 1931.

Art. 142° — As infrações do serviço de venda de terras e as penalidades pelas transgressões desse serviço serão as que estão previstas no regulamento especial (Lei 1711, de 18 de fevereiro de 1929).

TITULO XXXII

VENDA DE OUTROS PROPRIOS ESTADUAIS

Art. 143° — Sob este titulo será classificado o produto da venda de qualquer proprio do Estado, excluida a venda de terras mandada classificar em titulo especial.

TITULO XXXIII

COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 144° — Sob este titulo será escriturado o produto da cobrança amigavel ou judicial da divida ativa inscrita.

TITULO XXXIV

CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO PARA AS OBRAS DO PORTO

Art. 145° — Sob este titulo será escriturado o produto da quota de dois por cento (2 %), ouro, concedida pela União, sobre a renda da Alfandega de Vitória, para as Obras do Porto.

TITULO XXXV

CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICIPIOS PARA SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO PUBLICA

Art. 146° — Sob este titulo será escriturado, mensalmente, o produto da contribuição de cinco por cento (5 %) sobre a renda dos municipios, prevista pelo decreto 2159,

de 26 de fevereiro de 1932 e pelo decreto federal n. 20348, de 29 de agosto de 1931 (Codigo dos Interventores) art. 22.

TITULO XXXVI

INDENIZAÇÃO DE "THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED."

Art. 147° — Será escriturada nesse titulo a parcela anual da restituição de rs. mil e quinhentos contos de réis (rs. 1.500:000\$000), correspondente ao exercício de 1933, conforme, "The Leopoldina Railway Company Limited" está obrigada a pagar, nos termos da clausula III do contrato de 14 de janeiro de 1928, relativo á antiga estrada "The Espirito Santo and Caravelas Railway Limited", o que será calculado na seguinte base:

a) dois por cento (2 %), quando a renda bruta da estrada de ferro Caravelas atingir a oito contos de réis (rs. 8:000\$000), por kilometro, e emquanto fôr inferior a dez contos de réis (10:000\$000).

b) — tres por cento (3 %), quando a renda bruta atingir a dez contos de réis (10:000\$000), por kilometro, e emquanto fôr inferior a doze contos de réis (12:000\$000);

c) — cinco por cento (5 %), quando a renda bruta atingir ou exceder a quinze contos de réis (15:000\$000), por kilometro.

TITULO XXXVII

VENDA DE MAQUINAS AGRICOLAS

Art. 148° — Sob este titulo será escriturado o produto da venda de maquinas agricolas de propriedade deste Estado.

TITULO XXXVIII

SALDO ANUAL DA TAXA DE 5 SCHILLINGS ARRECADADA PELO CONSELHO NACIONAL DO CAFE', SOBRE CAFE' DESTE ESTADO

Art. 149° — Sob este titulo será escriturado o produto do saldo anual da taxa de cinco (5) schillings, arrecadada pelo Conselho Nacional do Café, e que couber a este Estado nos termos da clausula quarta (4) do Convenio de 5 de dezembro de 1931, entre os Estados Cafeeiros, segundo a qual: — "as importancias provenientes da arrecadação dos cinco (5) schillings acima referidos e que excederem ás necessidades do serviço desse emprestimo (o de f 20.000.000, contraído em 1930, pelo Estado de São Paulo, com os banqueiros J. H. Schroeder & c°) serão anualmente restituídos aos Estados de Minas, Paraná, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Baía, Pernambuco e Goiás, na proporção

das entradas, nos portos, do café de produção de cada um desses Estados". (Vide: dec. federal n. 20.760, de 7 de Dezembro de 1931).

TITULO XXXIX

EVENTUAIS

Art. 150° — Sob este titulo serão escrituradas em 1933 todas as rendas não previstas especialmente no orçamento da Receita, para o referido exercicio.

TITULO XL

MULTAS E PERCENTAGENS

Art. 151° — O produto da arrecadação de multas por infração de leis, regulamentos, contratos ou serviços publicos e por transgressões disciplinares, será escriturado sob este titulo, de acôrdo com o art. 67 n. 8 da Constituição Estadual de 20 de junho de 1928.

Paragrafo unico — Excetuam-se as multas impostas a funcionarios da Secretaria da Instrução e aos jurados faltosos, cujo produto será levado a credito do "Fundo Escolar", consoante estabelece a Lei 1693, de 29 de novembro de 1928.

Art. 152° — As multas serão pagas mediante guia das autoridade que as houver aplicado ou da que expedir a intimação para a cobrança.

Art. 153° — Os requerimentos de quaisquer recursos sobre multas serão instruidos com o talão do deposito da importancia respectiva.

Paragrafo unico — Nenhum requerimento de recurso sobre multas será registrado pelo protocolo nas repartições do Estado, sem a prova exigida neste artigo.

TITULO XLI

DIVIDENDO DE AÇÕES DE VARIAS COMPANHIAS DAS QUAIS O ESTADO E' ACIONISTA

Art. 154° — Sob este titulo será escriturado o produto dos dividendos de ações das varias Companhias das quais o Estado é acionista, como a Companhia Espirito Santo e Minas de Armazens Gerais; Companhia Territorial, S. A.; etc.

RECEITA PARA FINS ESPECIAIS

TITULO XLII

TAXA OURO SOBRE CAFE'

Art. 155° — A taxa ouro sobre café, creada pela Lei 1616, de 5 de julho de 1927 e elevada pela Lei 1699, de 2 de janeiro de 1929, será cobrada na base de cinco mil réis (5\$000), moeda nacional, por saca de café a ser exportado, consoante o decreto n. 957, de 27 de março de 1931.

Paragrafo unico — A taxa ouro e o imposto de exportação sobre os produtos que transitarem pela rede de "The Leopoldina Railway Cy. Ltd." poderão ser pagos ás estações da mesma estrada, de acôrdo com o contrato firmado por este Estado a 16 de junho de 1928, observadas as leis e regulamentos deste Estado.

Art. 156° — A taxa ouro sobre o café será calculada sobre o peso liquido (Decreto 1533, de 6 de agosto de 1931.)

Art. 157° — A taxa ouro será paga em conjunto com o imposto de exportação e arrecadada segundo as mesmas disposições que regulamentam a cobrança daquele imposto.

TITULO XLIII

TAXA ESCOLAR

Art. 158° — A taxa escolar, creada pela Lei 1693, de 29 de novembro de 1928, é constituída de uma contribuição imposta a todos os individuos residentes neste Estado, cuja renda seja maior de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000) anuais.

Art. 159° — A contribuição da taxa escolar é fixada em doze mil réis (12\$000) anuais.

§ 1° — As empresas, companhias, casas comerciais e estabelecimentos com pessoal sujeito ao pagamento dessa taxa, enviarão até 31 de janeiro ás repartições fiscalizadas, a relação nominal dos empregados sujeitos ao pagamento da taxa escolar, sob pena de multa de cem mil réis a quinhentos mil réis (100\$000 a 500\$000).

§ 2° — O fornecimento de informações inexatas sujeita o infrator á mesma multa prevista no paragrafo anterior.

Art. 160° — Do produto da arrecadação da taxa escolar setenta e cinco por cento (75 %) serão empregados na construção e conservação de predios escolares e vinte e cinco por cento (25 %) na constituição, propriamente, do fundo escolar, instituido em favor dos alunos reconhecida-mente pobres, das escolas deste Estado.

Paragrafo unico — Os favores referidos neste artigo constarão do fornecimento de material e livros escolares, por intermedio e mediante representação dos professores das escolas mantidas pelo Estado.

Art. 161° — O lançamento da taxa escolar será feito no mês de janeiro e o pagamento efetuado até 28 de fevereiro.

Art. 162° — Findo o prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser processada a divida nos termos do artigo 10 da Lei 1633, de 24 de agosto de 1927, para inscrição e cobrança executiva.

Art. 163° — O pagamento da taxa escolar será feito á repartição de fazenda do local da residencia do contribuinte.

Art. 164° — A cobrança da taxa escolar poderá ser

feita, excepcionalmente, á domicílio, a juízo e sob responsabilidade direta do chefe da repartição de fazenda que fôr competente para a arrecadação.

Art. 165° — Do produto da arrecadação da taxa escolar, feita nos termos do artigo anterior serão deduzidos dez por cento (10 %) para o funcionario que efetuar a cobrança.

Art. 166° — A falta de pagamento da taxa escolar no praso assinado no artigo 161 do presente decreto, será punida com a multa de dez mil réis (10\$000).

Art. 167° — O produto da arrecadação dessa multa reverterá integralmente em beneficio do Fundo Escolar.

TITULO XLIV

TAXA DE CARIDADE

Art. 168° — A taxa de caridade, creada pela Lei 1704, de 16 de janeiro de 1929, incide sobre:

a) — bilhetes de ingresso em diversões;
b) — despachos de mercadorias, em bagagem ou carga, e passagens vendidas nas estações de Estrada de Ferro situadas em territorio deste Estado;

c) — passagens vendidas ou conhecimentos de embarque expedidos por companhias ou agencias de navegação.

Art. 169° — A contribuição da taxa de caridade será:

a) — para ingresso nas diversões:
I — até o valor de dois mil réis (2\$000) — cem réis (\$100);

II — de valor de mais de dois mil réis (2\$000) até cinco mil réis (5\$000) — duzentos réis (\$200);

III — de valor de mais de cinco mil réis (5\$000) até dez mil réis (10\$000) — trezentos réis (\$300);

IV — de valor de mais de dez mil réis (10\$000) até vinte e cinco mil réis (25\$000) — quinhentos réis (\$500);

V — de valor de mais de vinte e cinco mil réis (25\$000) até quarenta mil réis (40\$000) — mil réis (1\$000);

VI — de valor de mais de quarenta mil réis (40\$000) até sessenta mil réis (60\$000) — dois mil réis (2\$000);

VII — de valor de mais de sessenta mil réis (60\$000) — cinco mil réis (5\$000);

b) — nos despachos e nas passagens:
I — de cem réis (\$100), por despacho de mercadoria ou passagem, quando a importancia não exceder de vinte mil réis (20\$000);

II — de trezentos réis (\$300), quando a importancia fôr maior de vinte mil réis (20\$000) e menor de cinquenta mil réis (50\$000);

III — de quinhentos réis (\$500), quando a importancia fôr maior de cinquenta mil réis (50\$000) e menor de cem mil réis (100\$000);

IV — de mil réis (1\$000), quando fôr maior de cem mil réis (100\$000).

Art. 170 — A taxa de caridade é destinada á fundação, custeio, manutenção ou subvenções a estabelecimentos pios para asilo e proteção á infancia desamparada e velhice desvalida.

Art. 171° — A contribuição de caridade será cobrada:

I — por meio de impressão nos bilhetes de entrada em diversões ou no recinto de qualquer função recreativa, vendadas ao publico, pela pessoa que fizer a venda dos bilhetes juntamente com o preço delas, sob responsabilidade da empresa respectiva no caso da alinea a ou mediante selo aprovado pelo Secretario da Fazenda;

II — por meio de inscrição, mesmo manuscrita, nos conhecimentos emitidos pelas estações de estrada de ferro ou agencias e empresas de navegação nos casos das alíneas b) e c), ou mediante selo nos termos do numero I.

§ 1° — O recolhimento dessa taxa será feito diariamente á repartição de fazenda local pelos responsaveis nas diversões, mediante guia vizada pelo funcionario encarregado da fiscalização, e, mensalmente, pelas estradas de ferro ou agencias e empresas de navegação, mediante guia e relação elucidativa, também visadas pela fiscalização.

§ 2° — As infrações verificadas em relação á Taxa de Caridade serão punidas com a multa de 100\$ a 500\$000.

TITULO XLV

TAXA ESPECIAL SOBRE CAFE'

(Destinada á Santa Casa de Vitória)

Art. 172° — A taxa especial sobre café, creada pela Lei 1365, de 23 de março de 1923, incide sobre o café exportado pelo porto de Vitória, qualquer que seja a procedencia.

Art. 173° — A taxa especial sobre café constitue um auxilio á Santa Casa de Misericórdia de Vitória.

Art. 174° — A taxa especial sobre café será devida na razão de cem réis (\$100) por saca.

Art. 175° — A taxa especial sobre café será paga á repartição de fazenda incumbida da arrecadação, juntamente com os demais impostos e taxas devidos ao Estado, na fórmula das leis em vigor, á vista dos despachos ou das ordens de entrega expedidas pelo Serviço de Defeza do Café, sobre os cafés armazenados ou retidos nos Armazens Reguladores.

TITULO XLVI

CONTRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO

Art. 176° — Sob este titulo serão arrecadadas e escrituradas todas as quantias devidas para fiscalização por meio das autoridades estaduais, em virtude de lei ou contrato com este Estado.

Paragrafo unico — Estão sujeitos a essa contribuição, além dos serviços obrigados por força de lei, os seguintes institutos, contratantes e concessionarios:

- a) — Cia. de Madeiras Nacionais Rio Doce;
- b) — Cia. Industrial Barra de São Mateus;
- c) — Faculdade de Farmacia e Odontologia de Vitória;
- d) — Estrada de Ferro Santa Cruz-Barbados;
- e) — Empreza Viação do Itapemirim;
- f) — Colegio Pedro Palacios, de Cachoeiro do Itapemirim;
- g) — Ginasio de Alegre;
- h) — Ginasio Barão de Macaúbas, de Muqui.
- i) — Ginasio São Vicente de Paulo, desta Capital;
- j) — Colegio Nossa Senhora Auxiliadora, desta Capital;
- k) — Colegio Americano Batista.

TITULO XLVII

CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICIPIOS PARA A SANTA CASA

Art. 177° — Sob este titulo será arrecadada e escripturada a contribuição devida pelos municipios na razão de dois por cento (2 %) sobre a renda das respectivas prefeituras.

Art. 178° — O recolhimento será feito mensalmente á repartição de fazenda local mediante gula.

TITULO XLVIII

MEDIÇÕES DE TERRAS

Art. 179° — A arrecadação do que for devido pelo serviço de medição de terras deste Estado será feita pela repartição de fazenda local, nos termos da Lei 1711, de 18 de fevereiro de 1929, reguladora das vendas de terras deste Estado.

TITULO XLIX

FUNDO ESPECIAL PARA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 180° — Nos termos da Lei n. 1698, de 31 de dezembro de 1928, serão cobrados os seguintes impostos e taxas destinados ao fundo especial de construção e conservação de estradas de rodagem:

- a) — taxa de trafego, sobre os veículos que transitarem nas estradas estaduais e sobre as mercadorias transportadas por essas estradas;
- b) — impostos e taxas de valorização sobre as propriedades situadas dentro de uma faixa de (10) kilometros, paralela ao eixo das estradas de rodagem construídas por este Estado;
- c) — imposto sobre a gasolina vendida neste Estado,

Art. 181° — Todo e qualquer veículo fica sujeito á taxa de trafego, cujo pagamento será efetuado nas repartições arrecadadoras da Secretaria da Fazenda, mediante guia da Inspectoria de Veiculos, na Capital, ou das Delegacias de Policia, nas outras localidades deste Estado, expedida no ato da matricula anual a que ficam obrigados, perante áquelas repartições, todos os veículos registrados neste Estado.

Paragrafo unico — Pela matricula de que trata este artigo será cobrada a taxa de cinco mil réis (5\$000), em selo adesivo, no requerimento respétivo.

Art. 182° — A Secretaria da Fazenda mandará fazer, em modelo uniforme, placas de tamanho 0,10 x 0,07 quadrilateras ou ovaes, nas quaes serão gravados em caracteres de côr azul sobre fundo rosa, as indicações da TAXA DE TRAFEGO: — armas do Estado — 1933.

Paragrafo unico — As placas assim confeccionadas serão adquiridas obrigatoriamente, no ato do pagamento da licença, ao preço de cinco mil réis (5\$000), na Secção da Fiscalização, na Capital, e nas Coletorias deste Estado, nas localidades em que fôr registrada a matricula, devendo ser colocadas em lugar bem visível, á frente do veículo.

Art. 183° — Os veículos encontrados depois de 28 de fevereiro, sem as placas citadas no paragrafo unico do artigo anterior, ficam sujeitos á multa de cincoenta mil réis (Rs. 50\$000), além da apreensão, imposta de acôrdo com o artigo seis (6) da lei n. 1.698, de 31 de dezembro de 1928.

Art. 184° — A taxa de trafego sobre mercadorias transportadas (taxa rodoviaria) continuará sendo cobrada de acôrdo com o decreto n.º 1.457, de 18 de julho de 1931, isentos os demais artigos não especificados nesse decreto.

Art. 185° — A taxa sobre veículos de que trata o artigo 2 letra a da lei n.º 1698, de 31 de dezembro de 1928, será cobrada por ano e por veículo segundo a tabela que se segue:

I — Automovel particular de passageiros ..	50\$000
II — Automovel a frete de passageiros	70\$000
III — Automovel particular ou a frete, de carga	60\$000
IV — Auto-omnibus de quatro (4) rodas, sobre rodas pneumaticas	80\$000
V — Auto-omnibus de quatro (4) rodas sobre rodas massicas	120\$000
VI — Auto-caminhão particular ou a frete, de quatro (4) rodas, de lotação até 2.000 quilos, sobre rodas pneumaticas	80\$000
VII — Auto-caminhão, particular ou a frete, de quatro (4) rodas, de lotação até 2.000 quilos sobre rodas massicas..	120\$000

VIII — Auto-caminhão, particular ou a frete, de quatro (4) rodas, de lotação superior a 2.000 quilos, sobre rodas pneumáticas	160\$000
IX — Auto-caminhão, particular ou a frete, de quatro (4) rodas, de lotação superior a 2.000 quilos, sobre rodas massiças	240\$000
X — Auto-caminhão, particular ou a frete, de seis (6) rodas, de lotação até 2.000 quilos, sobre rodas pneumáticas	100\$000
XI — Auto-caminhão, particular ou a frete, de seis (6) rodas, de lotação até 2.000 quilos, sobre rodas massiças	150\$000
XII — Auto-caminhão de seis (6) rodas, particular ou a frete, de lotação superior a 2.000 quilos, sobre rodas pneumáticas	200\$000
XIII — Auto-caminhão de seis (6) rodas, particular ou a frete, de lotação superior a 2.000 quilos, sobre rodas massiças	300\$000
XIV — Motocicletas simples	15\$000
XV — Motocicletas com "side-car"	30\$000
XVI — Bicletas simples	10\$000
XVII — Bicletas para condução de volumes	15\$000
XVIII — Carros á mão, de duas rodas	20\$000
XIX — Carros á mão, de quatro rodas	30\$000
XX — Carrocínhas á mão, de duas rodas, sem molas de amortecimento	30\$000
XXI — Carrocínhas á mão, de duas rodas, com molas de amortecimento	15\$000
XXII — Carrocínhas á mão, de quatro rodas, sem molas de amortecimento	40\$000
XXIII — Carrocínhas á mão, de quatro rodas, com molas de amortecimento	20\$000
XXIV — Vitórias e Charretes com rodas pneumáticas	50\$000
XXV — Vitórias e Charretes com rodas massiças de borracha	70\$000
XXVI — Vitórias e Charretes com rodas de aro madeira, ferro ou aço	100\$000
XXVII — Carroças de duas rodas, eixo fixo, com molas de amortecimento, a um animal	15\$000
XXVIII — Carroças de duas rodas, eixo fixo, com molas de amortecimento, a dois animais	20\$000
XXIX — Carroças de duas rodas, eixo fixo, sem molas de amortecimento, a um animal	20\$000

XXX — Carroças de duas rodas, eixo fixo, sem molas, a dois animais	30\$000
XXXI — Carroças de duas rodas, eixo móvel, com molas de amortecimento, a um animal	10\$000
XXXII — Carroças de duas rodas, eixo móvel, com molas de amortecimento, a dois animais	15\$000
XXXIII — Carroças de duas rodas, eixo móvel, sem molas de amortecimento, a um animal	15\$000
XXXIV — Carroças de duas rodas, eixo móvel, sem molas de amortecimento, a dois animais	20\$000
XXXV — Carroças de quatro rodas, eixo fixo, com molas de amortecimento, a um animal	25\$000
XXXVI — Carroças de quatro rodas, eixo fixo, com molas de amortecimento, a dois animais	40\$000
XXXVII — Carroças de quatro rodas, eixo fixo, sem molas de amortecimento, a um animal	35\$000
XXXVIII — Carroças de quatro rodas, eixo fixo, sem molas de amortecimento, a dois animais	50\$000
XXXIX — Carroças de quatro rodas, eixo móvel, com molas de amortecimento, a um animal	15\$000
XL — Carroças de quatro rodas, eixo móvel, com molas de amortecimento, a dois animais	20\$000
XL I — Carroças de quatro rodas, eixo móvel, sem molas de amortecimento, a um animal	25\$000
XLII — Carroças de quatro rodas, eixo móvel, sem molas de amortecimento, a dois animais	35\$000
XLIII — Carros de boi, com rodas de largura de mais de 0,20	25\$000
XLIV — Carros de boi, com rodas de largura de 0,11 até 0,20	30\$000
XLV — Carros de boi com rodas de 0,06 até 0,10	40\$000
XLVI — Carros de boi, com rodas de largura de menos de 0,06	50\$000
XLVII — Pequenos veículos á tração animal	20\$000
XLVIII — Vehiculos não especificados	50\$000
Art. 186° — Não é permitido o transito nas estradas deste Estado de tropas e tratores.	
Art. 187 — As guias de toda a gasolina destinada ao consumo no territorio espirito-santense, serão visadas pelas autoridades fiscaes deste Estado.	

§ 1.º — Será cobrada a taxa de cem réis (\$100) por litro de gasolina pura, misturada ou combinada, quando destinada ao consumo neste Estado, de acôrdo com o artigo 2.º, alínea c da citada lei.

§ 2.º — Excetua-se de cobrança da taxa acima a gasolina distribuída ao consumo no município da Capital, que pagará taxa de igual valor á Prefeitura Municipal de Victoria.

§ 3.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a promover quaisquer acôrdos para facilitar a cobrança prevista no paragrafo 1º deste artigo.

Art. 188º — As propriedades situadas dentro de uma faixa de dez (10) quilômetros, paralela ao eixo das estradas de rodagem construídas por este Estado, pagarão duzentos réis (\$200) por hectare na fórmula do artigo 5.º da mesma lei.

§ 1.º — Enquanto não fôr organizado o cadastro de que trata o citado artigo, a taxa de trafego será cobrada por quilometro ou fração de testada, contados sobre o eixo da estrada, á razão de dois mil réis (2\$000) anuais, dos proprietarios que foram beneficiados por estradas construídas antes da Lei n. 1.698, de 31 de dezembro de 1923; e mil réis (rs. 1\$000) dos que estiverem servidos por estradas construídas após essa data.

§ 2.º — Ficam isentos dessa taxa os proprietarios de que trata o artigo 3.º da referida lei.

Art. 189 — Ficam isentos da taxa de trafego os veículos oficiais, das autoridades consulares e associações beneficentes ou de caridade.

Art. 190 — O pagamento da taxa estabelecida no paragrafo 1º do artigo 188, deverá ser feito até 28 de Fevereiro á vista do que fôr apurado segundo calculo fundamentado em lançamento que a repartição de Fazenda competente para a arrecadação mandará proceder no mês de janeiro.

Paragrafo unico — A falta do pagamento no prazo estabelecido neste artigo, será punida com a cobrança em dobro, da taxa devida.

Art. 191º — A isenção estabelecida pelo § 2.º do artigo 188º será concedida, segundo o que a Secretaria da Agricultura informar em comunicação que fará á da Fazenda, tendo em vista os processos referentes á construção de cada estrada.

TITULO L

CONTRIBUIÇÃO DAS PREFEITURAS PARA CUSTEIO DA INSPETORIA DOS MUNICIPIOS

Art. 192º — Sob este titulo serão escriturados os recolhimentos feitos pelas Prefeituras e destinados ao custeio e manutenção da Inspeção dos Municipios.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 193 — O minimo a ser cobrado em cada guia de qualquer imposto ou taxa será de mil réis (1\$000).

Art. 194º — Serão arredondadas para cem réis (\$100) as frações inferiores a essa quantia.

Art. 195º — Nenhum recebimento será processado sem apresentação de guia elucidativa.

Art. 196 — As guias para recolhimento de saldos, verificados nas prestações de contas, por adiantamentos recebidos, só serão processadas quando visadas pela Secção de Tomada de Contas.

Art. 197º — As rendas dos proprios e serviços estaduais serão recolhidas no maximo, mensalmente, á repartição de Fazenda mais proxima do local em que se achar o imovel ou funcionario a serviço.

Art. 198º — A restituição de qualquer taxa ou imposto recebido indevidamente, ou sobre mercadorias não embarcadas no caso de exportação, será feita pela repartição que a houver arrecadado, mediante processo iniciado a requerimento da parte.

Art. 199º — Os recolhimentos a que estiverem obrigadas as municipalidades deverão ser feitos normal e mensalmente á repartição de Fazenda local.

Art. 200º — E' licito a qualquer funcionario da Fazenda agir na defesa dos interesses do fisco, apreendendo generos e mercadorias sujeitos a impostos; applicando multas e lavrando autos de infração, apreensão e deposito contra os transgressores da legislação fiscal deste Estado.

Art. 201º — Das multas, depois de arrecadadas, vinte e cinco por cento (25%) serão destinados ao funcionario que a houver applicado.

Paragrafo unico — Igual vantagem será abonada ao funcionario que fizer a cobrança amigavel de qualquer multa imposta por infração de leis e regulamentos.

Art. 202º — Nos processos de prestações de contas será exigido o selo proporcional taxado pela tabela restabelecida com o decreto 1.271, de 29 de maio de 1931.

Art. 203º — Por qualquer serviço requerido ás autoridades do Estado, que obrigue locomoção de serventaria em beneficio da parte interessada, será cobrada, a titulo de diligencia, a taxa de vinte mil réis (20\$000) por dia, além das despesas de transporte, pagas adiantadamente, ou mediante deposito, como fôr determinado.

Art. 204º — A Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recebimento amigavel em prestações mensais, até o maximo de cinco, de qualquer importancia devida ao Estado, de dividas até 1932, cobrando, nesse caso, juros de doze por cento (12 %) ao ano com as prestações combinadas, incluídos os acrescimos.

Art. 205 — As rendas dos serviços estaduais, calculadas pelos fornecimentos aos outros serviços ou repartições deste Estado, não computadas nas estimativas do

orçamento, serão anotadas em cada serviço ou repartição para fins de registros ou estatística e deduzidas dos títulos do orçamento da Despesa que deverá custear tais gastos para crédito do título do orçamento da Receita por onde for executado o serviço.

Paragrafo unico — Nas mesmas condições deverá ser também registrada a despesa dos serviços prestados ao Estado por força de contratos ou de concessões.

Art. 206 — Fica revogada a isenção da Secção III artigo 55 letras B e C da Lei 1.633, de 24 de agosto de 1927.

Art. 207 — As empresas de casa de diversões e os diretores de qualquer função vedada ao publico, ficam obrigados a facilitar todos os recursos necessarios á autoridade encarregada de fiscalizar e arrecadar a taxa de caridade, regulamentada no titulo XLIV do presente decreto ou quaisquer outros tributos decretados.

Art. 208 — Os papeis assinados a rogo, respeitadas as disposições legais, em vigor, terão sempre as firmas dos signatarios e testemunhas devidamente reconhecidas, pagando mais dois mil réis (2\$000) em selo adesivo, além do que devido for pela natureza do papel.

Art. 209 — Em materia fiscal no que concerne á cobrança de tributos ou de multas, não é admissivel interpretação extensiva por analogia ou paridade, salvo nos casos já explicitamente mencionados.

Art. 210 — —Será de trinta (30) dias o prazo para satisfação, por parte dos interessados, de qualquer exigencia feita em requerimento, processo, coleta, guia ou outro instrumento de expediente das repartições, ficando a ação perempta ao cabo desse prazo.

§ 1º — A perempção só poderá ser levantada pelo chefe do serviço ou diretor da repartição, sujeitando-se o interessado ao prévio pagamento da taxa adiante estabelecida.

§ 2º — Por igual forma se procederá sempre que, dentro do mesmo prazo, deixar de ser exatamente cumprido, nos seus precisos termos, um despacho concernente ao interesse da parte, em qualquer dos grãos de recurso.

§ 3º — As certidões passadas por autoridades estaduais ou municipais, não procuradas depois de trinta e até noventa dias da data em que forem concluidos os processos com exigencias não satisfeitas, no mesmo prazo contado da data da publicação do respectivo despacho pagarão dez mil réis (10\$000) de taxa de perempção.

§ 4º — Excedido o prazo de noventa (90) dias, será cobrado o dobro da taxa estipulada no paragrafo anterior.

§ 5º — A taxa de perempção poderá ser cobrada em selo adesivo.

Art. 211 — As contribuições estabelecidas no artigo 19 do presente decreto pertencerão, de direito, ao funcionario fiscal que acompanhar o serviço, e serão pagas, mensalmente, mediante requerimento do interessado, pela repartição que a houver arrecadado.

Art. 212 — Os impostos e taxas, que, não tendo sido

pagos no prazo estabelecido para sua liquidação, forem cobrados judicialmente dentro do exercicio, serão levados ao titulo proprio, indicado no orçamento.

Art. 213 — A inscrição em divida ativa só será feita no encerramento do exercicio financeiro.

214 — Não terão curso nas repartições deste Estado quaisquer documentos que apresentarem razuras, emendas ou entrelinhas, tornando-se passivel de punição o funcionario que aceitar ou assinar documentos que apresentarem tais defeitos sem ressalva em termos.

Art. 215 — O selo taxado pelos numeros 26 e 27 da tabela III anexa ao processo Fiscal deste Estado (Leis 1.633, de 24 de agosto de 1927 e 1709, de 18 de janeiro de 1929, combinadas), será devido e inutilizado nas petições na razão de sete mil réis (7\$000) para as petições iniciais de processo e de quinhentos réis (\$500) nas subseqüentes.

Art. 216 — A Secretaria da Fazenda fará a revisão de todo o processo fiscal, podendo modificar as tabelas em vigor desde a Lei 1.633, de 24 de agosto de 1927.

Art. 217 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 218 — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 13 de janeiro de 1933.

JOÃO PUNARO BLEY
Fernando Duarte Rabello
Mario Aristides Freire
Augusto Seabra Moniz

PARECER N.º 87 do Conselho Consultivo sobre o projeto do orçamento da receita para o exercicio de 1933.

E' atribuição do Conselho Consultivo manifestar-se sobre o projeto da fixação da receita de cada exercicio, devendo ela obedecer á média da arrecadação efetuada nos tres exercicios anteriores, como estabelece a alinea II do artigo 13 do Dec. 20.348 de 29 de Agosto de 1931.

Está a receita orçada para o exercicio de 1933 em 28.100:000\$000, segundo o projeto em apreço, estando computados todos os titulos de renda, inclusive o decorrente do imposto territorial progressivo, sobre o qual já se manifestou este Conselho.

Pelos dados fornecidos pelo exmo. sr. dr. Secretario da Fazenda, a média dos tres exercicios anteriores não contraria o quantum do futuro exercicio, sendo de notar que a arrecadação do exercicio a findar se eleva a trinta mil contos pouco mais ou menos, como se depreheende da receita effectuada no primeiro semestre, havendo, portanto um superavit de cinco mil contos, de vez que o orçamento foi apenas calculado em 25.690:000\$000. Não é possível ainda precisar a cifra exata da arrecadação do

presente exercício, por isso que não se acha ainda na Secretaria da Fazenda a demonstração da renda ultimamente pelas estações arrecadadoras do interior. Entretanto, é forçoso conjecturar que o excesso da renda atin-girá aquela soma, senão maior.

O imposto de exportação, em obediência ao dispositivo da alínea III do cit. art. 13 do Código dos Interventores, soffreu redução, approvada pelo Conselho.

O projeto do orçamento da Receita está de acôrdo com a lei e nos limites das possibilidades do Estado. O calculo está procedido com critério e previdencia. Deve, portanto, ser convertido em lei.

Quanto á materia que constitue o capitulo II do pro-jéto, é o Conselho de opinião que ella não deve fazer parte integrante do orçamento, quer da receita, quer da despeza. Elle se caracteriza pela simplicidade de suas disposi-ções, limitadas ao calculo da receita e á fixação da des-peza, não podendo conter nenhuma disposição ou autori-zação estranha ao seu objéto (Constituição, art. 71).

Não obstante, é forçoso reconhecer que o citado capi-tulo II tem por objéto esclarecer e elucidar o modo e a ordem a estabelecer-se na arrecadação dos impostos ta-xados. E' uma especie de regulamento do Processo Fiscal, dando-lhe certa amplitude, preenchendo certas lacunas de que se acha eivado.

Deve o mencionado capitulo II constituir um decreto á parte.

E' este o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 1932.

Manoel Clodoaldo Linhares
Antonio Francisco de Athayde
Mario Couto Aguirre
Anisio Fernandes Coelho

Aprovado em Sessão de hoje. — Em 27—12—1932.

Clodoaldo Linhares

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA ESTADUAL

Licenças devidas, por semestre

1 — Para a venda de drogas:

a) — em drogarias, por atacado	200\$000
b) — em drogarias, a varejo	100\$000
c) — em farmacias	50\$000

2) — Para a venda de fumos:

a) — por atacado	100\$000
b) — a varejo	50\$000

3) — Para a venda de bebidas alcoolicas:

a) — Por atacado	300\$000
b) — a varejo	150\$000

4) — Para a venda de armas e munições de guerra ou caça:

a) — por atacado	300\$000
b) — a varejo	150\$000

5) — Para a venda de inflamaveis, tais como, dinamite, polvora de mina, alcool, oleos combustiveis, agua-raz, querosene e gasolina:

a) — por atacado	100\$000
b) — a varejo	50\$000

6) — Para fabricação ou venda de fogos de qualquer natureza:

I

a) — fabricação e venda por atacado, na zo-na urbana das cidades, vilas e povoados	200\$000
b) — na zona suburbana das cidades, vilas e povoados	150\$000
c) — na zona rural	100\$000

II

a) — venda a varejo na zona urbana das ci-dades, villas e povoados	150\$000
b) — na zona suburbana	120\$000
c) — na zona rural	100\$000

7) — Para fabricação conjunta de alcool, aguardente e outras bebidas alco-olicas, desdobramento de alcool em aguardente, etc:

a) — em estabelecimento de 1. ^a ordem (uzi-nas)	1:000\$000
b) — em estabelecimento de 2. ^a ordem (fa-bricas)	500\$000
c) — em estabelecimentos de 3. ^a ordem (en-genhos a força motriz hydraulica ou eletrica)	250\$000
d) — em estabelecimentos de 4. ^a ordem (en-genhos a tração animal)	200\$000

8) — Para fabricação e venda conjunta de inflamaveis:

a) — na zona urbana das cidades, vilas e povoados	300\$000
---	----------

b) — na zona suburbana	200\$000
c) — na zona rural	100\$000

9) — Para funcionamento de estabelecimentos de hospedagem:

a) — em hotéis de 1. ^a ordem	100\$000
b) — em hotéis de 2. ^a ordem	80\$000
c) — em pensões, hospedarias, albergarias e estalagens	50\$000

10) — Para funcionamento de teatros, cinematografos e outros divertimentos permanentes:

a) — na Capital	200\$000
b) — nas outras cidades	100\$000
c) — nas vilas e povoados	50\$000

II) — Para venda de bilhetes de loterias:

a) — sede de companhias	1:000\$000
b) — agencias	500\$000
c) — casas avulsas	250\$000
d) — vendedores ou distribuidores ambulantes	100\$000

12) — Para exploração de casas ou clubes de sorteios em dinheiro ou em premios com sede neste Estado:

I

a) — para a sede	1:000\$000
b) — para agencias	500\$000
c) — para agenciadores ou cobradores ambulantes	100\$000

II

Com sede em outro Estado ou no estrangeiro:

a) — Para agencia	1:000\$000
b) — Para agenciadores ou cobradores ambulantes	200\$000

13) — Para exploração de Companhias de Seguros, em geral, com sede neste Estado:

I

a) — para a sede	300\$000
b) — para agencia ou representante	200\$000
c) — para agenciador ambulante	100\$000

II

Com sede em outro Estado ou no estrangeiro:

a) — para agencia ou representante	300\$000
b) — para agenciador ambulante	200\$000

14) — Para deposito ou armazenamento das mercadorias enumeradas no artigo 74 da Lei 1633, de 24-8-1927:

a) — drogas	20\$000
b) — fumos	20\$000
c) — bebidas alcoolicas	50\$000
d) — inflamaveis	50\$000
e) — munições de guerra ou caça	50\$000
f) — fogos	100\$000

15) — Para agenciar venda das mercadorias enumeradas no artigo 74 Lei 1633, de 24-8-1927:

a) — drogas	50\$000
b) — fumos	50\$000
c) — bebidas alcoolicas	100\$000
d) — inflamaveis	50\$000
e) — munições de guerra ou caça	100\$000
f) — fogos	100\$000

Esta tabela substitue a de numero 4 anexa á Lei 1.633 de 20 de agosto de 1929 e todas as modificações feitas pela Lei 1.709, de 18 de janeiro de 1929, e Decreto 288, de 2 de janeiro de 1931, sobre cobrança de licenças estaduais.

TABELA DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS QUE SERÃO COBRADOS EM SELOS NO DEPARTAMENTO DE SAUDE PUBLICA DESTE ESTADO

I) Selo por estampilha:

1 — Requerimento anual de carteira sanitaria individual dos condutores de leite	2\$000
2 — Requerimento anual para o registro sanitario de vendedores de leite	5\$000
3 — Requerimento para vender leite em cafés	2\$000
4 — Requerimento para funcionar leiteria ou casa de laticínios	2\$000
5 — Requerimentos para registro de estabulo, granja ou fazenda	5\$000
6 — Requerimento para obtenção de carteira sanitaria individual de ordenhadores, tratadores e condutores de leite	2\$000

7 — Requerimento para atestado de saúde de animais recém-estabulados	5\$000
8 — Requerimento pedindo matricula e registro de farmacia, laboratorio farmaceutico, laboratorio de analises e pesquisas, estabelecimento industrial farmaceutico, drogarias e postos de socorros farmaceuticos	20\$000
9 — Requerimento pedindo registro de livros de receitauario e de toxicos	2\$000
10 — Requerimento pedindo renovação de licença dos estabelecimentos referidos no n. 8 desta tabela	2\$000
11 — Requerimento pedindo baixa de responsabilidade profissional	10\$000
12 — Requerimento pedindo cancelamento de matricula e registro dos estabelecimentos previstos no n. 8 desta tabela	10\$000
13 — Requerimento pedindo registro de diplomas de profissionais	2\$000
14 — Requerimento pedindo inscrição ou isenção de exame de habilitação para o exercício das profissões de farmaceuticos e dentistas praticos, na forma prevista nos dec. fed. 20.862 e 20.877 de 1931	50\$000
15 — Requerimento pedindo exame para prestar socorros farmaceuticos	50\$000
16 — Requerimento pedindo relação de profissionais e farmacias registrados no Serviço de Fiscalização da Medicina	10\$000
17 — Requerimento pedindo inscrição para o exame de habilitação para oficial de farmacia	10\$000
18 — Certificado de analises ou exames em geral, feitos nos laboratorios do Estado	5\$000
19 — Registro e aprovação de plantas para construções, reconstruções ou obras:	
por original em tela, cada via	5\$000
por copia, cada via	1\$000
20 — Termos de responsabilidade diversos	10\$000
21 — Ficha sanitaria para animais leiteiros	2\$000
22 — Caderneta sanitaria para estabulo, granja ou fazenda produtora de leite	20\$000
23 — Matricula e registro no Serviço de Leite e laticinios, dos condutores, ordenhadores e tratadores	10\$000
24 — Carta de habilitação para o exercício da profissão de oficial de farmacia	10\$000
25 — Termo de abertura, encerramento e transferencia de livros de receitauario e de toxicos (cada um)	5\$000

II) Selo por Verba

1 — Licença sanitaria para a venda de leite cru, na capital, desde que funcione e seja dado ao consumo o leite resultante da pasteurização de uma ou mais usinas, por litro	\$050
2 — Licença sanitaria inicial para funcionamento de farmacia, laboratorio farmaceutico, laboratorio de analises e pesquisas clinicas, estabelecimento industrial farmaceutico, drogaria e postos de socorros farmaceuticos	100\$000
3 — Renovação anual das licenças dos mesmos estabelecimentos referidos no numero 2, na forma preceituada pelo art. 21 do Dec. Fed. 20.377, de 1931	50\$000
4 — Licença de transferencia dos mesmos estabelecimentos observadas as disposições do Dec. Fed. 20.377, de 1931	50\$000
5 — Registro de livros destinados ao receitauario geral e de as substancias toxicas entorpecentes, dependentes de legalização na capital, alem do emolumento de 100 réis por folha rubricada	10\$000
6 — Registro de diplomas de profissionais sujeitos á esta formalidade	10\$000
7 — Carta de habilitação para o exercício das profissões de dentistas e farmaceuticos praticos, licenciados na forma dos decretos federais 20.862 e 20.877 de 1931	200\$000
8 — Taxa anual de aferição de pesos e medidas de capacidade nos estabelecimentos a que se refere o n. 2 desta tabela	20\$000
9 — Transferencia de dentista e farmaceutico pratico, de uma para outra localidade	50\$000
10 — Licença sanitaria especial para laboratorios que manipulam preparados contendo substancias entorpecentes das tabelas A B (solutos injetaveis e especializados constantes da tabela B)	500\$000
11) — Exames e pesquisas no Laboratorio Bacteriologico:	
a) — Sangue:	
1) — Contagem global de hematias e leucocytos	50\$000
2) — Contagem isolada de um destes elementos	30\$000
3) — Dosagem de hemoglobina	10\$000
4) — Formula leucocytaria	30\$000

5) — Exame bacteriológico direto e hemocultura	30\$000
6) — Soro reação Wassermann	50\$000
7) — Outras reações sorológicas	30\$000
8) — Exame protozoológico e outras pesquisas de parasitos	30\$000
9) — Dosagem de uréia	50\$000
10) — Metodos anafiláticos, cuti-reação, oftalmo-reação e intradermo-reação . . .	30\$000

b) — *Puz*:

1) — Exame microscópico	20\$000
2) — Exame microscópico e cultural	50\$000
3) — Preparação de auto-vacina	80\$000

c) — *Líquidos patológicos*:

1) — Exame citológico	30\$000
2) — Exame citológico e bacteriológico	50\$000
3) — Cultura	50\$000
4) — Inoculação animal	50\$000

d) — *Escarro*:

1) — Exame microscópico	30\$000
2) — Exame microscópico e cultura	50\$000
3) — Inoculação animal	50\$000

e) — *Suco gástrico*:

1) — Exame químico e microscópico	50\$000
---	---------

f) — <i>Exame bacteriológico do leite</i> . . .	50\$000
---	---------

g) — *Órgãos genitais*:

1) — Secreções uretrais e vaginais	30\$000
2) — Exame para a pesquisa de treponema pallidum	30\$000
3) — Exame para a pesquisa do bacilo Durey	30\$000
4) — Outros exames	30\$000
5) — Culturas de secreções uretrais e vaginais	50\$000

h) — *Fezes*:

1) — Pesquisas de ovos de parasitos intestinais	20\$000
2) — Diagnostico de parasitos intestinais . .	30\$000
3) — Pesquisas de sangue	30\$000

i) — *Urina*:

1) — Análise de urina para a pesquisa de um elemento	10\$000
2) — Análise de urina com pesquisa de dois elementos e exame microscópico	30\$000
3) — Exame completo sob o ponto de vista clínico	50\$000
4) — Análise de urina para pesquisa de 2 elementos	20\$000
j) — Exame bacteriológico da água . . .	250\$000

NOTA: — Os exames não especificados nesta tabela ou não previstos na presente tabela, terão uma taxa arbitrada pelo diretor do Departamento de Saúde Pública, variando de 10\$000 á 100\$000, conforme a natureza do exame.

Vinte por cento (20 %) do valor dos exames de laboratório, reverterão em favor do chefe do respectivo laboratório.

SERÃO GRATIS os exames feitos no Laboratório Bacteriológico para pesquisas de germens responsáveis por molestias de notificação compulsoria.

12) — Para análises no Laboratório Químico e Bromatológico:

a) — Análises de produtos alimentares	50\$000
b) — Análises de vinhos diversos	200\$000
c) — Análises de produtos farmacêuticos	100\$000

NOTA: — As análises prévias para efeito da fiscalização serão grátis, não podendo ser fornecido certificado das mesmas senão para afirmar que os produtos se acham próprios ou impróprios para o consumo público.

13) — Outros emolumentos do Departamento de Saúde Pública:

Desinfecção ou desinfetação de um prédio de menos de 50 metros quadrados	30\$000
Desinfecção ou desinfetação de um prédio de mais de 50 metros quadrados	50\$000
Desinfecção de uma sepultura	30\$000
Diária de guarda de isolamento (para o dia)	5\$000

Diaria de guarda de isolamento (para a noite)	10\$000
Desinfecção dos excretos dos doentes nos isolamentos domiciliares, por mais de 10 dias	10\$000
Desinfecção dos excretos dos doentes nos isolamentos domiciliares, por mais de 10 dias	20\$000
Lavagem de caixa d'agua	10\$000

Transporte de doentes e acidentados em auto-ambulancia, exclusive os socorridos na via publica:

a) — no distrito da cidade (ilha) . . .	20\$000
b) — fóra do distrito da cidade	50\$000

— Todos os emolumentos da secção I desta tabela serão arrecadados em estampilhas devidamente inutilizadas pelas partes.

Os emolumentos da secção II da mesma tabela, serão arrecadados por verba e mediante guia em duas vias recolhidas á Secção da Fiscalização da Secretaria da Fazenda.

Ficam suprimidas as taxas do numero 18, das alíneas a e b; do numero 23; dos numeros 46, 47, 56 e sobre registro de titulos de medicos, farmaceuticos e dentistas; do numero 49 da tabela 3; e, numeros 6, 7 e 8 da Tabela 5, ambas anexas ao Processo Fiscal deste Estado (Leis 1.633, de 24 de agosto de 1927 e 1.709, de 18 de janeiro de 1929, combinadas).

